



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 152/2021.

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Luiz Alves – SC, 12 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação emergencial para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (não recicláveis) com caminhão 6X4 equipado com sistema *roll-on/roll-off* e com reboque do tipo julieta.

A Secretaria Municipal de Obras e Planejamento justificou a pretensão de realizar esta dispensa de licitação emergencial explanando, *in verbis*:

(...) atualmente para que a rota de coleta existente seja cumprida e seja possível o transporte com veículos próprios até a destinação final no aterro sanitário, são utilizados pelo Município dois caminhões compactadores e, uma dessas compactadoras não possui mais vida útil de trabalho, reduzindo a frota a apenas um equipamento, ficando este, devido a demanda, **estritamente restrito a coleta e impossibilitando o transporte até a destinação final no aterro.** (grifei)

Da análise da do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/1993 dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa **ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

Assim, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência vagaroso, posto que se submete a um formalismo (prazo para publicação de edital, apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) justificativa do preço.

Consoante ao item a, resta comprovada a situação de emergência, devido à extrema necessidade na prestação do serviço, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Referente ao item b e c, resta comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor, que está condicionada a justificativa do preço, pois se pretende contratar o prestador de serviço que apresentou o menor preço por item.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258

